

ESTUDOS

Justiça social e interseccionalidade na produção da política afirmativa de cotas para o ingresso de estudantes de escolas públicas em universidades federais brasileiras

Neusa Chaves Batista¹

<https://doi.org/10.24109/2176-6681.rbep.106.6557>

Resumo

A política afirmativa de cotas para o ingresso de estudantes de escolas públicas em universidades federais é uma ação pública que objetiva atender às reivindicações de pessoas e grupos sociais afetados por injustiça educacional. Implementada no início do século 21, foi normatizada em âmbito federal pela Lei de Cotas em 2012, estabelecendo cotas socioeconômicas, raciais, étnicas, para pessoas com deficiência e quilombolas. O objetivo deste artigo é compreender como e se a Lei de Cotas incorporou a justiça social e a interseccionalidade no seu processo de produção enquanto política afirmativa. O referencial teórico centra-se na concepção de justiça social multidimensional (redistribuição, reconhecimento, representação) elaborada por Nancy Fraser, na perspectiva da convergência das contradições do capitalismo do século 21. A interseccionalidade é mobilizada como instrumento epistemológico-metodológico que evidencia as múltiplas desigualdades e seus entrelaçamentos por meio de marcadores sociais das diferenças. Os resultados indicam que a política afirmativa de cotas é embasada na justiça redistributiva socioeconômica, com alguns traços das dimensões de reconhecimento cultural e de representação política. A interseccionalidade entre os marcadores sociais de raça, classe, etnia e capacitismo foi fundamental para as reivindicações dos(as) sujeitos de direitos, dando origem à própria política afirmativa.

Palavras-chave: justiça social; interseccionalidade; política afirmativa; escola pública; universidades federais.

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil. E-mail: <neuchaves@gmail.com>; <<http://orcid.org/0000-0003-4322-2829>>. Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Abstract

Social justice and intersectionality in the development of affirmative action policies for the admission of public school students to Brazilian federal universities

The affirmative action policy of quotas for the admission of students from public schools to federal universities is a public action that seeks to address the demands of people and social groups affected by educational injustice. Implemented at the beginning of the 21st century, it has been regulated at the federal level by the Quota Law of 2012, establishing socioeconomic, racial, ethnic, quilombola and people with disabilities quotas. The goal of this study is to understand how and whether the Quota Law incorporated social justice and intersectionality into its developmental process as an affirmative action policy. The theoretical framework focuses on the concept of multidimensional social justice (redistribution, recognition, representation) developed by Nancy Fraser, from a perspective of convergence of the contradictions of 21st century capitalism. Intersectionality is mobilized as an epistemological-methodological instrument that brings to light several inequalities and their interconnections through social markers of differences. The results indicate that affirmative action quotas are based on socioeconomic redistributive justice, with some features of the dimensions of cultural recognition and political representation. Intersectionality between the social markers of race, class, ethnicity was fundamental to the demands of rights holders, leading to affirmative action policy itself.

Keywords: social justice; intersectionality; affirmative action policy; public school; federal universities.

Resumen

Justicia social y interseccionalidad en la producción de políticas afirmativas de cotas para el ingreso de estudiantes de escuelas públicas a las universidades federales brasileñas

La política afirmativa de cotas para el ingreso de estudiantes de escuelas públicas a las universidades federales es una medida pública que tiene como objetivo atender las reivindicaciones de las personas y grupos sociales afectados por la injusticia educativa. Implementada desde principios del siglo XXI, fue normativizada en el ámbito federal por la Lei de Cotas en 2012, estableciendo cuotas socioeconómicas, raciales, étnicas, para personas con discapacidad y quilombolas. El objetivo de este artículo es comprender cómo y si la Ley de Cuotas incorporó la justicia social y la interseccionalidad en su proceso de producción como una política afirmativa. El marco teórico se centra en el concepto de justicia social multidimensional (redistribución, reconocimiento, representación) elaborado por Nancy Fraser, desde la perspectiva de la convergencia de las contradicciones del capitalismo del siglo XXI. La interseccionalidad se moviliza como un instrumento epistemológico y metodológico que saca a la luz múltiples desigualdades y sus interconexiones a través de marcadores sociales de diferencias. Los resultados indican que la política afirmativa de cuotas se basa en la justicia redistributiva socioeconómica, con algunos rastros de las dimensiones de reconocimiento cultural y representación política. La interseccionalidad entre los marcadores sociales de raza, clase, etnicidad y capacitismo fue fundamental para las reivindicaciones de los sujetos de derechos, dando origen a la propia política afirmativa.

Palabras clave: justicia social; interseccionalidad; política afirmativa; escuela pública; universidades federales.

Introdução

A política afirmativa de cotas para o ingresso na educação superior pública no Brasil é uma ação pública que surge no início do século 21, com a finalidade de atender às reivindicações de sujeitos de direitos afetados pela desigualdade educacional. As primeiras reservas de vagas estavam focadas em cotas para estudantes de escolas públicas e pessoas negras, implementadas em 2002 por universidades públicas estaduais e garantidas por resoluções internas das instituições ou legislação estadual. Posteriormente, as universidades federais seguiram o mesmo caminho por meio de decisões dos conselhos universitários, asseguradas pela autonomia universitária e atendendo às demandas da sociedade local.

Espelhada nas experiências já existentes e nos movimentos sociais em luta por direitos, a Lei nº 12.711, Lei de Cotas, foi promulgada, em 2012, no âmbito federal. Ela previa que 50% da oferta de vagas na graduação em instituições federais de educação superior (IES), bem como nos institutos federais com ensino médio de nível técnico e ensino superior¹, deveriam ser reservadas para estudantes egressos de escolas públicas, estabelecendo cotas socioeconômica, racial e étnica. Em 2016, a Lei nº 13.409 alterou a Lei de Cotas anterior, mantendo os mesmos 50% de reserva de vagas para as escolas públicas e estabelecendo a cota para pessoas com deficiência (PcD). Em 2023, mais uma alteração na Lei de Cotas é inserida mediante a Lei nº 14.723, que prevê a incorporação da cota para pessoas quilombolas e a redução da renda *per capita* para acessar a cota socioeconômica. Ainda que as universidades estaduais tenham sido as primeiras a implementar cotas para a educação superior no Brasil, são as universidades federais, por meio da Lei de Cotas, que reservarão o maior percentual de vagas à política afirmativa para o acesso à educação superior pública (Gemaa, 2021).

Assim, esse processo normativo institui e materializa a política afirmativa para o ingresso por cotas para estudantes provenientes de escolas públicas às universidades públicas, especialmente as federais. Desde sua formulação pelos governos federal, estadual, bem como pelos conselhos de universidades públicas, a política tem se constituído em uma ação pública visando mitigar as desigualdades educacionais para o acesso e a permanência na educação superior com o objetivo de garantir equidade educacional e, dessa forma, reparar injustiças históricas, principalmente de cunho racial.

Com efeito, compreende-se que somente a redução das desigualdades não proporciona uma mudança nas estruturas sociais e institucionais geradoras das desigualdades socioeconômicas, culturais, raciais, étnicas, capacitistas e de gênero. Embora a diversidade presente nas especificidades das subcotas tenha aumentado o acesso de pessoas e grupos sociais com sub-representação na educação superior, a permanência com sucesso na conclusão do curso desses sujeitos de direitos ainda constitui um desafio não resolvido pela estrutura institucional elitista das universidades públicas brasileiras (Batista, 2024). No que tange ao acesso, conforme Senkevics, Carvalhaes e Ribeiro (2022), mesmo que se constate algum grau de equalização das oportunidades, o ensino superior brasileiro está muito aquém de oferecer condições igualitárias para o seu acesso pelos diferentes grupos sociais. Os estudos de De Paula e Picanço (2024), que estabelecem a relação entre origem social e evasão do sistema de

¹ É importante destacar que este artigo trata da relevância da Lei de Cotas (e das subcotas) para o ingresso de estudantes de escolas públicas em universidades públicas federais. Portanto, ainda que a Lei de Cotas se constitua em norma para o ingresso também nos institutos federais (com ensino médio técnico e ensino superior), a problematização e a análise desenvolvem-se em torno da relação entre a Lei de Cotas e o ingresso nas universidades públicas federais (educação superior).

ensino superior, têm demonstrado a influência das desigualdades socioeconômicas e raciais nas chances de evasão da educação superior, o que afeta eminentemente a permanência dos grupos mais vulneráveis com ingresso por cotas.

Ademais, a demanda por política afirmativa surge num contexto de arrefecimento de contradições do capitalismo como sistema social histórico. Ela pode ser situada no que Fraser (2008) chama de políticas para tempos *anormais*; quando as contradições do sistema mundo-colonial-capitalista ficam mais evidentes nas instituições; e o *normalizado*, o Estado nacional, de base republicana contratual (neo)liberal, é questionado e sofre resistências no âmbito nacional e global; assim, faz emergir novas reivindicações por direitos sociais e humanos que a justiça *normal* não tem condições de atender. Tempos anormais exigem justiça *anormal* e, nesse caso, que abarque aspectos das demandas sociais os quais extravasam a justiça unidimensional, com base na redistribuição socioeconômica redutivista, voltada para abrandar as desigualdades materiais, com a finalidade de diluir os conflitos sociais e conservar a ordem vigente contratual (neo)liberal normalizada no território do Estado nacional.

Desse modo, mais do que nunca, necessitamos nos debruçar sobre conceitos e práticas de justiça social em sociedades democráticas que impactem em ações sociais justas para todas as pessoas e os grupos sociais em suas interseccionalidades: raça, etnia, gênero, classe, orientação sexual, capacitismo, entre outros marcadores sociais das diferenças. Existe urgência nessa busca, pois vivenciamos, no modo de produção capitalista que se tornou hegemônico no planeta, uma tendência à própria canibalização, pois este mercantiliza e explora tudo o que pode gerar lucro e acumulação de capital. (Fraser, 2020, 2023).

Nessa argumentação, defende-se um conceito mais abrangente de justiça social, que inverte a lógica da ética do Estado para a lógica da moralidade pública quando se propõe definir *justiça social* em sociedades democráticas. Trata-se da noção de justiça multidimensional, cunhada por Fraser (2008) e construída historicamente a partir das lutas sociais por justiça: a redistribuição socioeconômica (para suprir injustiças na ordem da classe social), o reconhecimento cultural (para suprir injustiças culturais na ordem da hierarquia do *status* social), e a representação política (para suprir injustiças na ordem da representação política em esferas institucionalizadas). Elas são dimensões de justiça aplicáveis às reclamações dos sujeitos de direitos em tempos anormais, de desigualdades e injustiças geradas pela exploração multidimensional do sistema mundo-colonial-capitalista.

Com essa concepção, a justiça social é significada em sua multidimensionalidade pelo princípio de *participação paritária*, que permeia todas as suas dimensões. Em contrapartida, reconhece-se que as injustiças que recaem sobre as pessoas e os grupos sociais em suas interseccionalidades os tornam demandantes por justiça, tanto em esferas públicas não estatais (arenas de contrapúblicos concorrentes) como em esferas públicas institucionalizadas/ estatizadas (arenas de disputas pela formalização dos direitos).

Assim, investiga-se a política afirmativa de cotas para o ingresso de estudantes de escolas públicas na educação superior, materializada contratualmente pela Lei de Cotas a partir do primeiro quartil do século 21, como uma ação pública que busca atender às reivindicações de sujeitos de direitos em tempos anormais. A reflexão que permeia este estudo consiste em saber como e se a Lei de Cotas incorporou a justiça social e a interseccionalidade no seu processo de produção enquanto política afirmativa.

A pesquisa é do tipo qualitativa, com análise de documentos institucionais, em conformidade com as interpretações da análise crítica do discurso (Fairclough, 2016) e com atenção às inferências de Bourdieu (1996), ao entender que a eficácia do discurso institucional possui força de representação social, legitimada pelo poder simbólico dos ritos de instituição. Busca-se responder à indagação central a partir do estudo da Lei de Cotas e suas modificações, longitudinalmente, de 2012 a 2023. Na análise de documentos, a Lei de Cotas é contextualizada visando apontar que as modificações ocorridas são sempre fruto de disputas que incorporam diferentes representações sobre justiça social. Outras fontes de documentos, relativas às políticas afirmativas de cotas para o ingresso na educação superior pública, são utilizadas a fim de demarcar o contexto de disputas e de relações de poder na produção dos textos institucionais.

A abordagem da interseccionalidade como instrumento epistemológico-metodológico para analisar políticas públicas evidencia as múltiplas desigualdades e os seus entrelaçamentos por meio de marcadores sociais das diferenças. Cabe destacar que a interseccionalidade², na qualidade de dispositivo heurístico para análise de políticas públicas, especialmente políticas afirmativas que, por suas características, materializam-se para atenuar algum tipo de iniquidade social, ainda é pouco considerada na implementação e nas avaliações de tais políticas. Como contributo à teoria social crítica, origina-se dos estudos de feministas negras oriundas dos Estados Unidos e de alguns países da Europa. Recentemente, vem sendo utilizada no sul global e no Brasil, em especial, para aprofundar estudos sobre a intersecção entre raça, gênero e classe. No que tange à noção de marcadores sociais das diferenças, esta se coaduna com a abordagem da interseccionalidade por ser entendida de maneira a designar como as diferenças podem ser socialmente construídas e conter implicações em termos de hierarquias, assimetrias e discriminações geradoras de desigualdades estruturais. Esses marcadores podem atravessar ou circular por diferentes domínios de relações de subordinação, interseccionando-os (Henning, 2015; Hirano, 2019).

Essa abordagem crítica da intersecção entre marcadores sociais das diferenças que se entrelaçam e produzem desigualdades sociais pode ser articulada com a noção de justiça social multidimensional elaborada por Fraser (2008), uma vez que nesta também as dimensões de justiça social podem estar entramadas, diante das injustiças interseccionadas.

O texto é organizado de modo a abordar, após esta seção introdutória, na segunda seção, a discussão teórico-conceitual sobre justiça social multidimensional, no contexto das confluências das contradições do capitalismo e de uma necessária justiça anormal, como base normativa para as políticas afirmativas de cotas no Brasil; na terceira seção, aborda-se a Lei de Cotas com o objetivo de analisar o processo de produção da política afirmativa no período de 2012 a 2023; na última seção, as considerações finais retomam a questão central do artigo com a sintetização dos achados.

² O termo interseccionalidade foi cunhado pela professora de direito e ativista norte-americana Kimberlé Crenshaw, em 1989. Ele reflete a observação da pesquisadora negra sobre as implicações sociais quando se cruzavam marcadores como raça e gênero. Para a autora, a interseccionalidade analítica busca capturar as consequências da interação entre dois ou mais eixos de subordinação. Questiona-se especificamente de que modo o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas, que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Ademais, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. No Brasil, ainda que não tenham utilizado o termo interseccionalidade, a socióloga negra Lélia Gonzales e a historiadora negra Maria Beatriz Nascimento, no final da década de 1970 e início de 1980, já interrelacionavam marcadores sociais de raça, gênero e classe como fatores que, entrelaçados, reforçavam as desigualdades estruturais. (Casemiro; Silva, 2021).

Uma teoria de justiça social anormal para dar base às políticas afirmativas

O século 21 constitui a expressão de um contexto de explicitação da convergência de contradições do sistema mundo-colonial-capitalista³ na sua materialidade histórica. Nesse sentido, Fraser (2020, 2023) demonstra que é necessária uma nova perspectiva crítica para examinar a crise do capital na atualidade. Com essa concepção, entende-se que os paradigmas da teoria crítica, centrados sobretudo na economia, não são capazes de captar a atual crise multidimensional do capitalismo, que compreende, além do âmbito econômico, dimensões socioreprodutivas, ecológicas e políticas. Porém, para não constituir uma pluralidade analítica dispersa, esclarece-se que os diversos aspectos da crise atual estão interligados e compartilham uma fonte comum: o capitalismo atual é globalizador, neoliberal e financeirizado. Ao invés de conceber o capitalismo restritivamente como um sistema econômico, deve-se concebê-lo amplamente como uma ordem social institucionalizada. Somente uma visão expandida do capitalismo pode fazer justiça a uma crise multidimensional⁴ e enraizada em uma formação social histórica única e identificável⁵.

Esse contexto de explicitação das contradições multidimensionais (socioreprodutiva, política, ecológica e econômica) do capitalismo pode ser chamado de tempos anormais, os quais deram origem às reivindicações que ampliaram as lutas e os sentidos de justiça social para além da socioeconômica. Já em relação à justiça normal, relaciona-se à normalidade contratual dos Estados de bem-estar social de base liberal, a social-democracia. Tal modelo de Estado sustentou, até pelo menos o início da década de 1970, marcadamente nos países colonizadores do norte global, a proteção social diante de uma suposta aliança entre capital e trabalho, com a intervenção do Estado como administrador do mercado capitalista. A aliança garantiu relativa coesão social por algum tempo no pós-guerra; contudo, com mais uma crise

³ A designação (sistema mundo-moderno-colonial-capitalista) não foi elaborada por Nancy Fraser, está relacionada com o diálogo desenvolvido sobre capitalismo e modernidade entre o pesquisador marxista Immanuel Wallerstein e o pesquisador de(s) colonial Anibal Quijano. O primeiro, Wallerstein (2001), conceituou e analisou o modelo econômico capitalista que, a partir da Europa, interligou todo o mundo pelo comércio, denominando-o de *moderno sistema-mundo*. Já o segundo, Quijano (2019), insere o conceito de *colonialidade do poder*, apontando que o capitalismo e a modernidade se iniciam com os processos colonizadores europeus em 1492, no continente americano, e não com as revoluções burguesas havidas posteriormente na Europa. Os pesquisadores entendem que a exploração europeia sobre o território e os povos americanos foi o grande marco que possibilitou tanto o surgimento como o desenvolvimento do capitalismo. Assim, a primeira forma de exploração do capitalismo bem como a primeira identidade da modernidade se deu a partir dos processos colonizadores que impõem uma classificação social à população mundial baseada na ideia de raça. Essa classificação racial é considerada por Quijano (2019) uma construção social para a dominação europeia sobre os povos que viviam na América e que se estende, depois, para países africanos e asiáticos; com isso, criou-se a ideia de que a humanidade se dividia entre *raças inferiores* (as populações colonizadas) e *raças superiores* (os europeus civilizados). Para os autores, a *colonialidade do poder* está presente até a atualidade nas sociedades que foram colonizadas na América Latina, na África e na Ásia, como motor de exploração capitalista (Wallerstein; Quijano, 1992).

⁴ Para Fraser (2020), são três as contradições intersetoriais do capitalismo que se combinam com a econômica: a socioreprodutiva, a política e a ecológica. No primeiro caso, o capitalismo separa a reprodução social, o trabalho de mulheres que cuidam e criam os trabalhadores(as) na esfera privada, em que grande parte desse trabalho não é remunerado, do trabalho assalariado, isto é, da produção de mercadorias. Ao fazê-lo, implica que a produção de mercadorias dependa da reprodução social, contudo, ao negar o valor da segunda, o capitalismo desestabiliza periodicamente a reprodução social, o que coloca em risco a produção econômica. No segundo caso, o capitalismo separa o econômico do político, porém, aproveita-se do segundo. Assim, ao esvaziar periodicamente os poderes públicos que asseguram a apropriação privada do plusvalor, interrompe e obstrui a dita apropriação. Por último, o capitalismo institucionalizado, em prol da acumulação ilimitada, combina-se com a sua concepção da natureza como o *outro* da humanidade, a fim de instrumentalizá-la e canibalizá-la, assim, coloca em perigo o próprio sistema capitalista.

⁵ Segundo Fraser (2020), se quisermos desenvolver uma teoria que possa aclarar toda a gama de fenômenos da crise em virtude de uma resolução emancipatória, devemos incorporar, também, as perspectivas da teoria feminista, das teorias pós-coloniais e de(s)coloniais e da teoria ecológica, entre outras.

de produção e consumo iniciada na década de 1970, que provocou o avanço da doutrina neoliberal e a consequente apropriação das instituições estatais pelo mercado capitalista, tal aliança foi (cor)rompida no escopo da atual crise multidimensional do capitalismo, independentemente de o país ter fomentado ou não um Estado de bem-estar social⁶. Assim, a crise do capitalismo do século 21 explicita suas contradições diante da canibalização das próprias fontes de exploração e de sua reprodução/manutenção, o que fez emergir diversas injustiças e, com isso, novas lutas por justiça social (Fraser, 2008, 2020, 2023).

Logo, no escopo do sistema mundo-colonial-capitalista, discutir justiça social toma relevância, pois as demandas por direitos sociais e humanos remetem às diversas injustiças que ultrapassam as fronteiras da cidadania nacional, elas são globais. Fraser (2008), ao discutir justiça social, contrasta o que chama de justiça normal com o que considera justiça anormal. Destaca-se que o denominado de justiça social normal do tipo contratual (do Estado nacional), que atua com base em uma visão monista socio-ontológica de redistribuição socioeconômica, visa realizar, no âmbito nacional, a gestão de políticas para a redução das desigualdades sociais em nome da manutenção de um certo equilíbrio social, que garanta a reprodução das sociedades (neo)liberais capitalistas (Fraser, 2008; Batista, 2024).

Para Nancy Fraser, o modelo de justiça social normalizado não dá conta de todas as injustiças sociais emergentes em contextos nacionais e globais, já que estes, na maioria das vezes, estão entrelaçados. Assevera-se que, enquanto o discurso da justiça normal preservar a dissidência e a desobediência pública controlada em relação aos seus pressupostos constituintes, a regulação está garantida e os direitos restritos a uma reclamação judicial inteligível, isto é, dentro dos parâmetros de decisões estabelecidos pela contratualidade (neo)liberal moderna no âmbito nacional, e às disputas inerentes a essa contratualidade (Fraser, 2008, 2020).

A justiça anormal, por sua vez, é historicamente específica, o que reflete desenvolvimentos recentes, como o desmantelamento da ordem da Guerra Fria, a contestação da hegemonia norte-americana, o surgimento do neoliberalismo e a nova gestão pública, bem como a atual relevância da globalização para a expansão capitalista. Em circunstâncias como essas, paradigmas estabelecidos tendem a se desestabilizar e as reivindicações por justiça se desvinculam de ilhas preexistentes de normalidade. Nesse contexto, materializam-se três instâncias de reivindicações judiciais em âmbito global: redistribuição socioeconômica, reconhecimento cultural e representação política. O terceiro nível de reivindicação se articula com os dois primeiros, em função de um mundo globalizado economicamente e descentralizado politicamente. Assim, a redistribuição e o reconhecimento são políticos por natureza, no sentido de serem contestados e permeados por relações de poder e, frequentemente, tratados como dimensões de justiça que demandam a tomada de decisão do Estado, portanto, da decisão política (Fraser, 2008).

As demandas por justiça foram produzidas por três perspectivas diferentes de injustiças (Fraser, 2008, 2022):

⁶ Enfatiza-se que, nos países do sul global, os quais ainda são marcados pela *colonialidade do poder*, o modelo de proteção social identificado como Estado de bem-estar social, mesmo na vertente mais conhecida, o keynesianismo, nunca foi implementado. Mas o diagnóstico de crise desse modelo pelos ideólogos do capitalismo foi aplicado a todo o mundo ocidental capitalista. No Brasil, foi somente com a Constituição Federal de 1988 que tivemos os direitos sociais reconhecidos institucionalmente, contudo, logo foram ressignificados pelas políticas neoliberais formalizadas na década de 1990, pelo governo de Fernando Henrique Cardoso.

- i) Do ponto de vista dos movimentos trabalhistas, a justiça contém uma dimensão socioeconômica enraizada na política econômica, cuja injustiça associada é a má-distribuição, que gera desigualdades de classe.
- ii) Na perspectiva dos movimentos multiculturalistas, a justiça engloba uma dimensão cultural, enraizada na ordem do status, cuja injustiça correspondente é o mal-reconhecimento, que gera a hierarquia no status social.
- iii) Por meio das lentes dos movimentos de democratização social, a justiça inclui uma dimensão política, enraizada na constituição política da sociedade, cuja injustiça correlata é a má-representação, que gera a falta de expressão (voz) na participação política.

Fraser (2008) sugere que essas três dimensões estão entramadas, pois, no caso da redistribuição, a injustiça surge a partir da estrutura econômica da sociedade e corresponde à dimensão econômica da justiça; no caso do reconhecimento, a injustiça é de ordem hierárquica (a forma como os grupos e as pessoas são classificados no seu *status* social) e corresponde à dimensão cultural da justiça; no caso da representação política, a injustiça ocorre na constituição do sistema político da sociedade e corresponde à dimensão política da justiça. Essa terceira dimensão é pertinente ao aspecto do estabelecimento das fronteiras do político em um mundo de injustiças globalizadas, nesse caso, a representação é uma questão de pertencimento social.

Conforme indica Fraser (2008), para constatar uma teoria de justiça robusta em tempos anormais, é preciso historicizar o processo de lutas por justiça diante das diversas injustiças materializadas historicamente. Indica que, para corrigir as injustiças, existem estratégias afirmativas e transformativas e ambas estão na esfera das decisões políticas. *Estratégias afirmativas* estão voltadas para corrigir os efeitos desiguais oriundos dos acordos sociais sem, contudo, abalar as estruturas sociais geradoras das desigualdades. Já as estratégias transformativas, em contraste, são voltadas para corrigir efeitos desiguais precisamente por meio da mudança das estruturas sociais geradoras de desigualdades. Com essa percepção, Fraser (2008, 2022) destaca uma perspectiva de mudança social não estrutural, contudo, não reformista. O ponto primordial do contraste apresentado é o de efeitos terminais versus mudança nos processos geradores de desigualdades, e não mudança gradual versus mudança apocalíptica.

Nesse contexto, ainda que os movimentos sociais possam remeter suas reivindicações centradas em injustiças com perspectivas diferentes, a estratégia adotada para a decisão política será sempre afirmativa ou transformativa. Para uma estratégia de cunho transformativo, é preciso que a organização dos movimentos sociais leve a um resultado comum: participar de forma igual com outros em interações sociais, pois as três formas de injustiças violam um princípio único, o de paridade participativa. Logo, esse princípio é comum às três dimensões de justiça e serve para torná-las comensuráveis. Adotar a teoria de justiça social multidimensional é incorporar as três dimensões de reivindicações e colocar em xeque o “o que”, o “quem” e o “como” da justiça social. Assim, ao invés de termos uma justiça de proteção social normalizada, que fundamente as reivindicações sociais e as políticas sociais e humanas, teremos o oposto: sujeitos-atores demandantes por justiça social, dando-lhe sentido e invertendo a lógica da ética do Estado para a lógica da moralidade pública. Desse modo, o sentido de justiça social se constitui mediante demandas das esferas públicas não estatizadas e, por essa razão, novos sentidos de justiça social estão sempre sujeitos a surgir frente à historicidade das injustiças sociais entrecruzadas.

Ainda assim, pode-se considerar que, em alguns contextos de debates públicos que tratam de justiça, para não enfrentar as reivindicações que levem a uma interpretação de justiça anormal, multidimensional e transformativa, esses assumem um disfarce de discurso normal, o qual, constituído a partir de um conjunto de princípios organizadores e manifestando uma gramática discernível, toma a forma de justiça normal unidimensional⁷. Com efeito, é a justiça social multidimensional que oferece um instrumento conceitual para pensarmos as políticas afirmativas para além de uma perspectiva de justiça normal. O Quadro 1 expõe a síntese dos núcleos normativos de uma justiça social multidimensional para tempos anormais.

Quadro 1 – Teoria de justiça social multidimensional revelada no processo histórico

Núcleos normativos da justiça social multidimensional		
O que	Quem	Como
Dimensão da redistribuição socioeconômica (suprir desigualdades de classe social). Dimensão do reconhecimento cultural (suprir desigualdades culturais na hierarquia do <i>status</i> social). Dimensão da representação política (suprir desigualdades de participação política/voz, expressão/decisões em esferas públicas-estatizadas).	Todos(as) os(as) sujeitos de direitos subordinados(as)/ submetidos(as) a uma estrutura de governança que dita as regras que definem a sua interação em contextos de discordância quanto ao “quem”.	Combina <i>debates públicos</i> dialógicos (sociedade civil) com decisões institucionais formais. Novas instituições democráticas globais (Fóruns) de resoluções provisórias de disputas por enquadramentos (“o que”, “quem”, “como”), em permanente diálogo com os públicos não estatais. Mudança na gramática hegemônica de justiça – Justiça Reflexiva – agrega reivindicações urgentes por justiça com meta-discórdias sobre “o que”, “quem”, “como”.

Fonte: Elaboração própria com base em Fraser (2008).

A partir do Quadro 1, pode-se questionar sobre as políticas afirmativas de cotas para o ingresso na educação superior: todos(as) os(as) afetados(as) tiveram/têm oportunidades iguais de participar plenamente, em condições de paridade, na construção de sentidos para essa ação pública, considerando “o que”, “quem” e “como”?

Justiça social e interseccionalidade na Lei de Cotas

Assim como afirma Fraser (2008), é a partir da luta contra as injustiças que emergem as reclamações por justiça. A política afirmativa de cotas para a educação superior se consolida nas universidades públicas brasileiras em vista das reivindicações dos sujeitos de direitos (estudantes de escolas públicas, movimento negro, movimento indígena, coletivos PcD, pessoas quilombolas) por justiça educacional (Batista, 2018, 2024; Bueno; Batista, 2024).

⁷ Um argumento semelhante é elaborado por Bourdieu (1996) ao se referir à eficácia do poder simbólico do discurso institucionalizado. Para ele, a linguagem de autoridade prevalece sobre a condição de contar com a colaboração daqueles a quem governa, ou seja, em virtude da assistência dos mecanismos sociais capazes de produzir tal cumplicidade, fundada, por sua vez, no desconhecimento, que constitui o princípio de toda e qualquer autoridade.

Nesse sentido, é importante reforçar que, para Fraser (2008), a multidimensionalidade da justiça social se revela historicamente por meio das lutas sociais. Logo, são os movimentos sociais que revelam novas dimensões de justiça quando são bem-sucedidos em estabelecer reivindicações plausíveis que transgridam a gramática estabelecida da justiça normal do Estado nacional contratual.

É sob esse contexto que o século 21 marca, definitivamente, no Brasil, a chegada ao ensino superior de pessoas e grupos sociais que, por suas diferenças de origem social (socioeconômica, étnica, cultural, racial, gênero, capacitismo, orientação sexual), foram excluídos(as) dessa etapa da educação. Tal discriminação ocorre diante de uma sociedade herdeira do padrão societário eurocêntrico que hierarquizou racialmente a América Latina (Quijano, 2019)⁸.

O movimento de luta pelo direito de acesso à universidade pública tomou peso no final do século 20, o que refletiu nas primeiras experiências da implementação de cotas em universidades estaduais e federais no início do século 21 (Gemaa, 2021). Entretanto, pode-se dizer que a origem desse movimento ocorreu com o processo constituinte da década de 1980, que resultou na nova Constituição Federal de 1988, a qual procurava romper com as estruturas excludentes e conservadoras das instituições públicas sob a ditadura civil-militar. No processo constituinte, os movimentos sociais foram protagonistas de demandas históricas para a educação escolar pública, entre elas, o direito social de acesso à etapa da educação superior, que até esse momento era reservada para a classe média e a elite brasileira brancas. Desse modo, pesquisadores como Feres Junior et al. (2018, p. 68) consideram que, “ainda que a nova Constituição não contenha provisões explícitas para a criação de políticas de ação afirmativa da maneira como elas vieram a aparecer mais tarde, ela contém as bases normativas para que isso aconteça”.

O contexto da democratização pós Constituição Federal (CF) de 1988 permitiu que os movimentos sociais, embasados sobretudo em estudos de pesquisadores(as) negros(as) sobre desigualdades raciais anteriores à própria CF, viessem a se encontrar com movimentos em luta pelo reconhecimento de outras desigualdades que se cruzavam com o marcador raça e reforçavam desigualdades estruturais. Esse encontro resulta em uma postura política coletiva mais propositiva e articulada com o Estado e com as agências internacionais (Santos, 2009)⁹. A postura coletiva dos movimentos sociais e as primeiras experiências de implementação de cotas para o ingresso em universidades públicas (estaduais e federais) foram fundamentais para dar parâmetros à primeira Lei Federal de Cotas, Lei nº 12.711/2012, sancionada pela presidenta Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores. A lei, que reserva 50% das vagas dos cursos de graduação das universidades públicas federais para egressos de escolas públicas, com subcotas para grupos específicos, torna-se um marco institucional-legal que alavancará fortes discussões e posicionamentos na sociedade brasileira sobre “o que”, “quem” e “como” das políticas afirmativas.

⁸ Conforme Quijano (2019, p. 201), “el racismo y el etnicismo fueron inicialmente producidos en América y reproducidos después en el resto del mundo colonizado, como fundamentos de la especificidad de las relaciones de poder entre Europa y las poblaciones del resto del mundo”.

⁹ Segundo Santos (2009), os movimentos sociais se constituem a partir de pautas reivindicativas ou eixos mobilizatórios específicos. Suas causas podem abarcar um ou mais eixos simultaneamente ou mesmo um tema abrangente, como a busca por justiça social ou igualdade de direitos. Por exemplo, um movimento social voltado à defesa dos interesses de empregados sem garantias trabalhistas; populações indígenas; sem-tetos; sem-terras; desempregados; favelizados; negros; mulheres etc. Teoricamente, tais movimentos sociais demandam ao Estado e ao conjunto da sociedade mudanças substantivas ou pontuais quanto à situação atual de subalternidade diante de outros grupos.

No geral, as argumentações evidenciavam uma disputa social, na qual estava em jogo um nível de escolarização com evidente escassez de oferta pública e que, historicamente, fora apropriado, marcadamente, pela classe média brasileira branca e consumidora da educação básica privada (Batista, 2015, 2018, 2024). Paralelamente às discussões e às disputas sobre a política afirmativa de cotas para o ingresso na educação superior pública, ocorriam alterações na lei original. De fato, essas alterações expressam o resultado das disputas sociais pelo sentido de justiça social inerente à política afirmativa de cotas. O Quadro 2 demonstra os efeitos normativos da Lei de Cotas de 2012 a 2023.

Quadro 2 – A justiça social na Lei de Cotas para ingresso de estudantes de escolas públicas na educação superior pública (2012-2023)

(continua)

Efeitos normativos da Lei de Cotas			
Legislação	O que	Quem	Como
Lei nº 12.711/2012	Justiça redistributiva afirmativa – com foco na renda <i>per capita</i>. Redução das desigualdades sem ruptura com as estruturas sociais geradoras. Cotas sociais com subcotas (50% das vagas para egressos de escolas públicas). *50% das vagas reservadas para egressos de escolas públicas deverão ser reservadas a estudantes de escolas públicas oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo <i>per capita</i>.	Pessoas afetadas pela desigualdade educacional em contexto de discordância sobre o “quem” na sociedade brasileira. Estudantes de escolas públicas; estudantes de escolas públicas de baixa renda; estudantes de escolas públicas pretos, pardos e indígenas.	Organização, mobilização e luta dos movimentos e coletivos sociais pelo direito à educação superior – debates públicos com participação de instituições de pesquisa, da sociedade civil organizada, universidades etc.; visibilização das injustiças pelos grupos excluídos com efeitos nas decisões institucionais formais (Lei de Cotas).
Lei nº 13.409/2016	Justiça redistributiva afirmativa – com foco na renda <i>per capita</i>. Redução das desigualdades sem rupturas com as estruturas sociais geradoras. Cotas sociais com subcotas (50% das vagas para egressos de escolas públicas). *50% das vagas reservadas para egressos de escolas públicas deverão ser reservadas a estudantes de escolas públicas oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário mínimo <i>per capita</i>.	Pessoas afetadas pela desigualdade educacional em contexto de discordância sobre o “quem” na sociedade brasileira. Estudantes de escolas públicas; estudantes de escolas públicas de baixa renda; estudantes de escolas públicas pretos, pardos, indígenas e PcD.	Organização, mobilização e luta dos movimentos e coletivos sociais pelo direito à educação superior – debates públicos com participação de instituições de pesquisa, da sociedade civil organizada, universidades etc.; visibilização das injustiças pelos grupos excluídos com efeitos nas decisões institucionais formais (Lei de Cotas).

Quadro 2 – A justiça social na Lei de Cotas para ingresso de estudantes de escolas públicas na educação superior pública (2012-2023)

(conclusão)

Efeitos normativos da Lei de Cotas			
Legislação	O que	Quem	Como
Lei nº 14.723/2023	Justiça redistributiva afirmativa – com foco na renda <i>per capita</i>. Redução das desigualdades sem rupturas com as estruturas sociais geradoras. Cotas sociais com subcotas (50% das vagas para egressos de escolas públicas). *50% das vagas reservadas para egressos de escolas públicas deverão ser reservadas a estudantes de escolas públicas oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1 salário mínimo <i>per capita</i>.	Pessoas afetadas pela desigualdade educacional em contexto de discordância sobre o “quem” na sociedade brasileira. Estudantes de escolas públicas; estudantes de escolas públicas de baixa renda; estudantes de escolas públicas pretos, pardos, indígenas, PcD e quilombola.	Organização, mobilização e luta dos movimentos e coletivos sociais pelo direito à educação superior – debates públicos com participação de instituições de pesquisa, da sociedade civil organizada, universidades etc.; visibilização das injustiças pelos grupos excluídos com efeitos nas decisões institucionais formais; ampliação/ institucionalização do escopo da garantia da lei, consolidação da política afirmativa de cotas (Lei de Cotas).

Fonte: Elaboração própria com base na Lei de Cotas (Brasil, 2012) e em suas alterações.

Uma primeira observação a ser feita em relação ao “quem” da justiça social, com base no Quadro 2, é de que houve um acréscimo de cotas desde 2012 (PcD e quilombola), todavia, o percentual de reserva de vagas para egressos de escolas públicas continua os mesmos 50%. Contudo, na lei de 2023, existe a possibilidade de o cotista que atingir a média para a ampla concorrência ingressar por essa modalidade, o que libera a vaga para outro cotista; com essa possibilidade, pode aumentar o percentual de reserva para a escola pública (de 50%). Outro fator importante a ser mencionado diz respeito ao fato de que as universidades federais possuem relativa autonomia e, a despeito de terem incorporado a Lei de Cotas, muitas mantêm programas próprios que beneficiam grupos específicos não previstos nessa lei, a exemplo: imigrantes, apátridas, refugiados, pessoas travestis, pessoas transexuais, entre outros. Ressalta-se que algumas universidades federais possuem percentual de reserva para as cotas PPI (pretos, pardos e indígenas) maior do que o recomendado na Lei de Cotas, que se baseia no percentual de PPI no estado em que a universidade se localiza, com base no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que possibilita a ampliação de reserva de cotas para esses grupos específicos; porém ainda se consideram os mesmos 50% de reserva para escolas públicas.

Quanto ao critério renda *per capita* para os cotistas de baixa renda relacionado ao “o que” da justiça social, percebe-se que a lei de 2023 prevê a diminuição do valor de 1,5 para 1 salário mínimo *per capita*. Aqui cabe uma reflexão, pois, se pensarmos em termos da realidade socioeconômica de estudantes cotistas, essa revisão para baixo do critério

renda *per capita* pode resultar na diminuição do ingresso de estudantes, já que a lei anterior abarcava todas as pessoas com até 1,5 salário mínimo *per capita*; isto é, ampliava o escopo de possibilidades e de diversidade socioeconômica familiar para estudantes de escolas públicas cotistas. Estudos com base em dados do Censo da Educação Superior que abrangem o período de 2012 a 2019 demonstram que as cotas reservadas para estudantes de escolas públicas não têm sido preenchidas em sua totalidade. Em 2019, a ocupação das vagas foi menor em 11,4% do total disponibilizado pela política afirmativa de cotas (Gemaa, 2021; Trevisol; Dal Bello; Nierotka, 2023). Portanto, focalizar na renda *per capita* até um salário mínimo como necessário para a habilitação à educação superior, nesse momento em que estudantes dos quintos da população com menor renda são de escolas públicas e os que menos concluem o ensino médio (IBGE, 2019), pode não ter um efeito positivo em termos de justiça redistributiva socioeconômica, pois pode aumentar a não ocupação das vagas em universidades públicas por estudantes de baixa renda.

Uma política educacional com base na justiça social multidimensional de cunho transformativo atuaria sobre toda a geração de desigualdades educacionais, ou seja, sobre todo o sistema educacional brasileiro, e eliminaria as desigualdades (de classe, raça, etnia, capacitismo, gênero, orientação sexual e outras) que se estruturam a partir da educação básica pública até a educação superior.

O “como” da justiça social é o critério que mais potencializa a política afirmativa de cotas para a educação superior pública enquanto justiça multidimensional, em vista da participação paritária dos sujeitos de direitos na construção de sentidos à Lei de Cotas em esferas públicas (não estatais e estatais) de debates e de decisões. Essa participação vai desde o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186 – impetrada em 2012, pelo Partido Democratas (DEM), sobre a inconstitucionalidade das cotas raciais implementadas na Universidade de Brasília (que dizia respeito ao “quem”), a qual foi julgada improcedente pelo voto unânime dos(as) ministros(as) do Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁰ – até a organização de movimentos sociais, estudantis, negros, indígenas, quilombolas e coletivos de PcD, no intuito de exigir reparações sobre injustiças históricas e garantia de direitos sociais.

Pode-se dizer que foi na arena do “como” (debates públicos) que as disputas sociais para dar sentido à política afirmativa de cotas para acesso às universidades públicas ficaram mais evidentes, implicando estabelecer o “o que” e “quem” da política. Em 2022, após dez anos da primeira legislação, iniciou-se o processo de revisão/avaliação da Lei de Cotas. No processo, disputaram a política, os parlamentares, os movimentos sociais, os pesquisadores, as pesquisadoras e os órgãos de controle social a partir de diferentes perspectivas: alguns com o intuito de aprimorar a política afirmativa de cotas sociais e outros, inclusive, de pôr fim a ela. Essas disputas e a mudança do projeto político que passavam a gerir o País a partir de 2023 (com um perfil de esquerda progressista) vão interferir nas alterações que irão compor a Lei de Cotas de 2023.

Nesse sentido, a visão de mundo de políticos e a real possibilidade de representação de grupos excluídos do acesso a bens produzidos pela sociedade são relevantes.

¹⁰ Saliento que o relator da ADPF 186 foi o ministro Ricardo Lewandowski, o qual afirmou à época que as políticas de ação afirmativa adotadas pela Universidade de Brasília (UnB) estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. A unanimidade da decisão de improcedência se deu sob uma composição ministerial do STF relativamente plural em relação à raça e ao gênero: contava com um ministro negro, Joaquim Barbosa, e duas ministras Cármen Lúcia Antunes Rocha e Rosa Weber. Outro fato é que, no mesmo ano, em novembro de 2012, o ministro Joaquim Barbosa assume como presidente do STF, sendo ele o primeiro ministro negro a assumir a presidência da Corte (STF). (Brasil. CJF, 2015).

Para Fraser (2008), o político fornece o palco no qual as lutas por redistribuição e reconhecimento são conduzidas. Ao estabelecer o critério de quem conta como membro da sociedade, determina-se o pertencimento social, e, portanto, o alcance da redistribuição socioeconômica e do reconhecimento cultural: a política designa quem faz parte e quem está excluído do círculo daqueles que são titulares de uma justa redistribuição socioeconômica e de reconhecimento recíproco.

O Quadro 3 expõe disputas no âmbito da Câmara dos Deputados do Congresso Nacional, que, de certa maneira, representavam/representam as disputas na sociedade brasileira sobre o sentido de justiça social para as políticas de proteção social. Apresentam-se dois Projetos de Lei, um do campo político de esquerda progressista e outro do campo político de direita neoconservadora, que se confrontavam diante da proximidade da revisão/avaliação dos dez anos da Lei de Cotas em 2022¹¹.

Quadro 3 – Divergências discursivas sobre “o que” e “quem” da política afirmativa de cotas para ingresso na educação superior pública

Partido político de direita			Partido político de esquerda		
Projeto	Autora	Justificativa	Projeto	Autora	Justificativa
Lei nº 1.531/2019	Dayane Pimentel (PSL-BA)	Na medida em que “quaisquer formas de discriminação” são vedadas constitucionalmente, não caberia à legislação ordinária estabelecer tais distinções raciais no ordenamento jurídico pátrio. Se os brasileiros devem ser tratados com igualdade jurídica, pretos, pardos e indígenas não deveriam ser destinatários de políticas públicas que criam, artificialmente, divisões entre brasileiros, com potencialidade de criar conflitos sociais desnecessários.	Lei nº 5.384/2020	Maria do Rosário (PT-RS)	A política de reserva de vagas [...], ao garantir vagas para estudantes pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência, bem como para aqueles que cursaram o ensino médio em escolas públicas, a Lei nº 12.711/2012 não fez apenas justiça social, realizou o sonho de milhares de brasileiros que sempre sonharam com educação pública, ensino. Vale mencionar que diversos estudos atestam o bom desempenho dos estudantes que ingressam nas instituições federais de ensino pela reserva de vagas criada pela Lei nº 12.711/2012.

Fonte: Elaboração própria com base nos Projetos de Lei (Brasil, 2019, 2020).

¹¹ Conforme indicam as pesquisas do Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), no período que antecede a avaliação dos 10 anos da Lei de Cotas, foram elaborados 15 projetos/propostas por parlamentares de partidos de direita e 12 por partidos de esquerda. Em 2023, foram reduzidos para seis propostas de partidos de direita, todas contrárias às cotas raciais e sete propostas de partidos de esquerda, seis delas favoráveis à política afirmativa de cotas e uma neutra. (Gema, 2021).

Ao analisar as justificativas, a começar pelo projeto contrário à política afirmativa de cotas, percebe-se a recorrência do discurso, pois foi o mesmo utilizado pelo Partido Democratas (de direita) em 2012, a fim de invalidar as cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB). Com o julgamento da ADPF 186 pelo STF, o pedido de inconstitucionalidade foi julgado improcedente, tendo essa decisão efeitos jurídicos, inclusive, sobre a sanção da Lei de Cotas, em 29 de agosto de 2012. A recorrência do discurso pode ser explicada pelo fato de que ele revela a constituição discursiva da sociedade, não emanado de um livre jogo de ideias nas cabeças das pessoas, mas de uma prática social que está fortemente enraizada em estruturas sociais materiais concretas, orientando-se por e para elas (Fairclough, 2016). Isto é, na sociedade brasileira, diante da ideologia da mestiçagem, produziu-se um discurso cujo resultado se traduz pela representação social de que por aqui não existiria racismo, uma vez que, supostamente, vivenciamos uma democracia racial.

Ainda, com fundamento em Bourdieu (1996), pode-se interpretar as condições sociais da eficácia do discurso instituído para legitimar posicionamentos políticos, nesse caso, de uma parlamentar revestida de poder simbólico de representante legislativa da parcela da sociedade que a elegeu. O discurso expressa a utilização de uma justiça contratual normalizada, com a finalidade de dar legitimidade jurídica e *impessoal* ao posicionamento assumido; tendo em vista que se posicionar contra uma ação pública que apresenta efetividade social não seria politicamente aceitável, o que poderia gerar ônus negativo à parlamentar. Assim, a despeito das discussões públicas de ordem nacional e internacional sobre a questão racial, dos resultados de pesquisas, dos Censos Educacionais e de Indicadores Sociais que, insistentemente, demonstram a existência de racismo institucional e estrutural e sua intersecção com a classe social e o gênero, os quais apontam o “quem” de direito da política afirmativa (Batista, 2024), a justificativa reafirma o discurso da prioridade da igualdade jurídica frente à *discriminação positiva*. Ao remeter a possibilidade de a lei provocar conflitos sociais, a parlamentar evoca o discurso da justiça normal (do Estado nacional) para a proteção social, a fim de preservar a dissidência e a obediência pública sob controle¹², conforme alerta Fraser (2008).

No caso da justificativa favorável à Lei de Cotas, da parlamentar do partido de esquerda, esta expressa um posicionamento unânime da esquerda progressista brasileira no que se refere à política afirmativa de cotas; além de mencionar o “quem” da política, reforça a questão da reparação aos grupos excluídos da educação superior pública como justiça social, cujo sentido parece ir além da unidimensionalidade. Contudo, no discurso, percebe-se que a parlamentar também justifica a legitimidade da Lei de Cotas, pois remete aos estudos que têm demonstrado o bom desempenho de estudantes cotistas e faz alusão aos efeitos positivos da Lei de Cotas; porém, deixa de destacar a dimensão do direito à educação como política social e humana, enquanto legitimadora da Lei de Cotas, cujo significado extravasa o desempenho, uma vez que este último configura uma característica métrica das atuais políticas neoliberais voltadas para a justiça meritocrática.

Esse processo de disputas no parlamento pode ser percebido na materialização da própria Lei de Cotas a partir de um olhar longitudinal, que coloca as três leis em perspectiva interseccional, pois considera os marcadores sociais das diferenças inerentes às cotas

¹² Nesse sentido, outro Projeto de Lei, nº 4.125/2021, de um partido de direita, de autoria do deputado Kim Kataguiri (DEM-SP), propunha que a Lei de Cotas fosse destinada exclusivamente para estudantes de baixa renda. O objetivo do projeto era proibir a *discriminação positiva* e excluir da Lei de Cotas as vagas para pessoas pretas, pardas, indígenas e com deficiência. O discurso corroborava o Projeto de Lei da deputada Dayane Pimentel (PSL-BR), isto é, as cotas raciais eram inconstitucionais.

(raça, etnia, classe, capacitismo). Nesse sentido, a normatização da lei é um processo que ocorreu sempre em virtude das correlações de forças que envolvem o “o que”, “quem” e “como” da política. O Quadro 4 destaca o artigo 3º, que consolida a migração de vagas e suas variações de 2012 a 2023.

Quadro 4 – A interseccionalidade na migração das vagas na Lei de Cotas (2012-2023)

Lei de Cotas – artigo 3º		
Lei nº 12.711/2012	Lei nº 13.409/2016	Lei nº 14.723/2023
Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.	§ 1º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no <i>caput</i> deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Fonte: Elaboração própria com base em Brasil (2012, 2016, 2023).

No artigo 3º da Lei de Cotas, consolida-se a norma para a migração de vagas, em caso de não ocupação na sua totalidade pelos sujeitos de direitos à cota, para pessoas e grupos diferenciados. Do ponto de vista da interseccionalidade, a ideia central é a de que existe um entrelaçamento de marcadores sociais¹³ que oprimem os sujeitos de direitos e transformam certas diferenças em fatores que impactam nas hierarquias sociais, assimetrias e discriminações, com isso gera e reproduz desigualdades estruturais.

No caso da Lei de Cotas, como substância normativa da política afirmativa para o ingresso de estudantes de escolas públicas em universidades públicas, percebe-se que o artigo 3º expressa um processo no qual, à medida que as pessoas e os grupos sociais que foram excluídos da educação superior pressionam para decisões que reconheçam o seu status social como demandantes legítimos por direitos nas esferas públicas institucionalizadas, ocorre, não sem disputas políticas no âmbito parlamentar e na sociedade civil, o aprimoramento da Lei de Cotas; nesse sentido, incorpora interseccionalidades em relação às diferentes subcotas.

O Quadro 4 demonstra que, nas leis de 2012 e de 2016, existiam as subcotas para os grupos de cotistas pretos, pardos, indígenas e PcD. Quando essas vagas não eram preenchidas pelos sujeitos de direitos, elas migravam ainda dentro do grupo cotista, porém, para o grupo de estudantes de escolas públicas que se inscreviam para os 50% da reserva com renda superior a 1,5 salário mínimo *per capita*, os quais, ainda assim, com raríssimas exceções, conforme indica o IBGE (2019), pertencem aos quintos da população de mais baixa renda.

¹³ Entende-se como marcadores sociais das diferenças aqueles que produzem opressão e desigualdades: racismo, classismo, sexismo, patriarcalismo, colonialismo, capacitismo, xenofobia, bifobia, homofobia, transfobia e intolerância baseada em crenças religiosas e outros.

Contudo, nessa migração não houve a intersecção entre a escola pública (baixa renda, até 1,5 salário mínimo *per capita*) e a subcota por sujeitos de direitos marcados socialmente por raça, classe, etnia e capacitismo.

Com relação à Lei de Cotas de 2023, conforme se percebe no Quadro 3, com subcotas para pretos, pardos, indígenas, PcD, quilombolas e baixa renda, há uma intersecção entre os marcadores sociais que permeiam as subcotas (raça, classe, etnia, capacitismo), o que indica que as vagas não preenchidas (entre os grupos pertencentes aos 50% com renda *per capita* de até 1 salário mínimo) deverão, primeiramente, ser destinadas para sujeitos de direitos autodeclarados(as) pretos(as), pardos(as), indígenas, PcD, quilombolas (entre grupos que estão nos outros 50% da reserva com renda acima de 1 salário mínimo *per capita*) e, se ainda restarem vagas, devem ser destinadas para estudantes de escolas públicas que se inscreveram nas vagas reservadas pela Lei de Cotas, independentemente das especificidades.

Essa última alteração na Lei de Cotas, que incorpora a interseccionalidade na migração de vagas, é resultado da Lei nº 14.723/2023, a qual foi promulgada sob um governo progressista de centro esquerda (governo Lula de 1º/1/2023 até 30/12/2026), mas iniciou sua trajetória no parlamento em 2020, mediante o Projeto de Lei nº 5.384/2020, já apresentado, sob um governo de extrema direita (governo Bolsonaro, de 1º/1/2019 até 31/12/2022), com avanços e recuos, conforme as disputas se acirravam em relação ao “o que”, “quem” e “como” da política afirmativa. Esse Projeto de Lei é retomado em 2023 e ajustado de acordo com as novas demandas dos sujeitos de direitos, as quais surgiam ao longo de uma aprendizagem de mais de dez anos da implementação da política afirmativa de cotas para o ingresso de estudantes de escolas públicas nas IES federais.

Além de uma migração de vagas claramente interseccional, a Lei nº 14.723/2023 incorpora importantes mudanças para o aprimoramento da política a fim de que ela cumpra o seu papel de efetividade em termos de justiça social. Entre as alterações pode-se citar o artigo 6º, que, nas versões da lei em 2012 e 2016, refere as responsabilidades pelo acompanhamento e pela avaliação da política, nomeando o Ministério da Educação, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com consulta à Fundação Nacional do Índio (Funai). Já na versão de 2023, o artigo 6º infere:

O Ministério da Educação e os ministérios responsáveis pelas políticas de promoção da igualdade racial, de implementação da política indígena e indigenista, de promoção dos direitos humanos e da cidadania e de promoção de políticas públicas para a juventude serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa especial de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). (Brasil, 2023, p. 5).

Nota-se que ocorreram importantes mudanças no processo de produção da Lei de Cotas, pois, à medida que se esclarece, no jogo de correlações de forças, o “quem”, “o que” e “como” da política, ampliam-se as responsabilidades das instituições públicas acompanhando a intersecção dos marcadores sociais da diferença (raça, etnia, capacitismo, classe) presentes na política afirmativa de cotas. Há uma implicação¹⁴ entre os ministérios e os movimentos sociais a fim de que se realizem o acompanhamento e a avaliação da política, a qual,

¹⁴ A Lei de Cotas de 2023 implica vários órgãos e entidades, entre eles: Ministério da Educação, Ministério da Igualdade Racial, Ministério dos Direitos humanos e da Cidadania, Ministério dos Povos Indígenas, Secretaria Geral da Presidência da República, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), Fundação Nacional do Índio (Funai), Movimentos Sociais.

conforme se percebe, sempre esteve prevista nas três versões da Lei de Cotas, contudo, nunca houve (inclusive, até o atual momento ainda não há) uma ação efetiva para que se concretizasse essa dimensão fundamental da ação pública. Nessa alteração, nota-se a inclusão da participação direta dos movimentos sociais, o que atribui sentidos à política afirmativa de cotas por meio de diálogo na esfera pública institucionalizada. Nesse sentido, é possível evocar Fraser (2008), a qual considera que qualquer concepção de esfera pública que exija uma separação nítida entre sociedade civil (associativa) e Estado será incapaz de imaginar formas de autogestão, de coordenação inter-públicos e de prestar contas politicamente, todas essenciais para uma sociedade com justiça democrática.

Outro registro importante na Lei de Cotas de 2023 está no artigo 7º, o qual diz respeito à revisão/avaliação da política. Nas leis de 2012 e 2016, a redação estava relacionada a uma revisão no sentido de dar possibilidade de extinguir a política afirmativa de cotas diante de seus resultados, isto é, os resultados apontarem que a política atingiu seus objetivos, não necessitando ter continuidade; o que se pode dizer é que as desigualdades educacionais, ainda que amenizadas pela Lei de Cotas, seguem seu rumo de reprodução, já que as causas são estruturais e ainda em curso (Batista, 2024). Porém, em 2023, a redação passou a afirmar que “a cada 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a avaliação do programa” (Brasil, 2023, p. 5). Nota-se que o novo trecho da lei indica que “a cada 10 anos” será realizada a avaliação da política, o que consiste em um sentido indefinido para a sua extinção. Nesse caso, é visível que as disputas pela normatização da justiça social são representadas na sua redação e demonstram que as palavras expressam núcleos de sentidos relacionados aos significados que são atribuídos à justiça social em termos de proteção da sociedade nas esferas públicas estatizadas.

Ainda no artigo 7º da Lei de Cotas, é possível encontrar outras sanções que fortalecem a política afirmativa de cotas como ação que garante aos grupos excluídos o direito à educação escolarizada, a fim de colher os benefícios pessoais e sociais dos conhecimentos e das práticas produzidos no âmbito da universidade pública:

- a) Parágrafo único: o Ministério da Educação divulgará, anualmente, relatório com informações sobre o programa [...] dados sobre o acesso, a permanência e a conclusão dos alunos beneficiários e não beneficiários desta Lei;
- b) 7º - A, os alunos ingressantes por cotas [...] que se encontrem em situação de vulnerabilidade social terão prioridade para o recebimento de auxílio estudantil de programas desenvolvidos nas instituições federais de ensino;
- c) 7º - B, as instituições federais de ensino superior, no âmbito de sua autonomia [...] promoverão políticas de ações afirmativas para inclusão de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- 7º - C, após 3 (três) anos da divulgação dos resultados do censo do IBGE, o Poder Executivo deverá adotar metodologia para atualizar anualmente os percentuais de pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência em relação à população das unidades da Federação. (Brasil, 2023, p. 5).

Percebe-se que as responsabilidades com a política afirmativa de cotas são distribuídas e articuladas entre o Ministério da Educação e as universidades federais, bem como as escolas de aplicação e os institutos federais, sendo uma relação basilar para a produção

de informações em vista da avaliação e do monitoramento da política. Nota-se, também, a ampliação do programa para a pós-graduação *stricto sensu*, que incorpora a Lei de Cotas, situação que já acontecia em algumas universidades públicas, em vista das demandas dos sujeitos de direitos. Além disso, é reforçada a dimensão socioeconômica da política ao dar prioridade de auxílio estudantil a ingressantes cotistas em situação de vulnerabilidade social. Resta saber quanto de recurso será destinado à política de assistência estudantil, que agora se estende também para a pós-graduação, pois, ainda que sejam recursos focalizados, permitirão a permanência de muitos estudantes cotistas que abandonam o seu curso na universidade pública por razões socioeconômicas.

Todas as modificações evidenciadas na última Lei de Cotas, de 2023, caso sejam efetivadas, podem resultar em uma mudança institucional no modo como as universidades públicas brasileiras se organizam para incorporar os diferentes grupos sociais com acesso pela política afirmativa de cotas. No entanto, mesmo com a materialização da política afirmativa, verifica-se que as universidades públicas ainda são um espaço institucional que não favorece a permanência de estudantes cotistas, em sua maioria trabalhadores(as), já que grande parte de seus cursos de graduação (aproximadamente 70%) é oferecida em turno integral (manhã, tarde, noite) (Batista, 2024). Seria essa uma estratégia para a manutenção do elitismo acadêmico com base na justiça meritocrática, a qual tem beneficiado a classe média e alta brasileira?

Algumas considerações finais

A análise das modificações na produção da Lei de Cotas ao longo do tempo (2012-2023) permitiu refletir sobre o potencial dela, como substância normativa da política afirmativa de cotas numa perspectiva de justiça social multidimensional, tal como Fraser (2008) pontua. Com efeito, a fim de sintetizar algumas inferências sobre o ingresso de estudantes de escolas públicas em universidades federais, retoma-se a questão central deste artigo: como e se a Lei de Cotas incorpora a justiça social e a interseccionalidade no seu processo de produção enquanto política afirmativa.

A política afirmativa materializada pela Lei de Cotas e suas alterações de 2012 a 2023 é eminentemente de redistribuição socioeconômica de cunho afirmativa, com viés de reconhecimento cultural (subcotas para pretos, pardos, indígenas, PcD e quilombolas), e de representação política com participação de coletivos representantes dos(as) afetados(as) por injustiças (movimento de estudantes de escolas públicas, movimento negro, movimento indígena, movimento quilombolas, coletivos de PcD), que exercem pressão especialmente nas discussões públicas, com efeitos na esfera pública institucionalizada, a saber, a regulamentação da Lei de Cotas.

Todavia, ainda que tenhamos identificado a prevalência de uma justiça social unidimensional do tipo redistributiva afirmativa de base socioeconômica na Lei de Cotas, há potencial para uma justiça multidimensional em função do “quem” e do “como” da política, a depender das correlações de forças e da (re)existência das pessoas e dos grupos sociais em luta pelo direito de redistribuição socioeconômica, que resulte na reestruturação das relações sociais que geram e reproduzem as desigualdades materiais; de reconhecimento cultural, que resulte na desierarquização do *status* social de pessoas e grupos inferiorizados;

de representação política, que resulte na paridade de participação de pessoas e grupos subordinados na tomada de decisões sobre o que é justiça social no contexto da sociedade brasileira.

A noção de interseccionalidade, articulada com a perspectiva de justiça social multidimensional, permitiu observar, na política afirmativa, como se estabeleceu a relação entre as subcotas (para pessoas pretas, pardas, indígenas, baixa renda, PcD, quilombola) e os marcadores sociais das diferenças inerentes a elas, como raça, classe, etnia e capacitismo. Nesse sentido, pode-se dizer que essa relação se origina na luta pelo “quem” da política, uma vez que, quando a Lei de Cotas é formulada e sancionada pelo governo federal em 2012, foi sob demanda dos movimentos sociais, estudantil, negro, indígena, de pessoas com deficiência (PcD), quilombolas, que debatiam sobre os seus direitos em esferas públicas não formais e formais (Bueno; Batista, 2024).

Todas as alterações na Lei de Cotas de 2012 a 2023 foram resultado de disputas sociais nas quais o protagonismo dos sujeitos de direitos (“quem”) – com apoio de movimentos sociais, pesquisadores(as), instituições de pesquisa, agências de direitos humanos e parlamentares defensores(as) dos direitos sociais e humanos –, nos debates públicos, foi fundamental para seu aprimoramento em 2023. Nesses debates, demonstrava-se que a interseccionalidade entre os marcadores sociais das diferenças aprofunda as desigualdades sociais para determinados coletivos de pessoas; ou seja, a própria Lei de Cotas é um efeito dos debates públicos que demonstravam/demonstram que a interseccionalidade entre marcadores sociais das diferenças como raça, classe, etnia, gênero e capacitismo, com frequência, cruzam e reforçam desigualdades estruturais. Nesse caso, somente a justiça redistributiva socioeconômica afirmativa, ainda que seja uma grande conquista, não é suficiente para suprir as desigualdades entrelaçadas.

Para finalizar, é preciso destacar o potencial da política afirmativa de cotas como instrumento de mudança institucional, no âmbito das universidades públicas federais. Essa perspectiva advém das diversas ações previstas na última atualização da Lei de Cotas em 2023, que vai desde o direcionamento da Lei de Cotas para uma política de Estado, e não de governos, assegurando a sua permanência enquanto perdurarem as desigualdades estruturais, até o estabelecimento de ações efetivas de monitoramento, acompanhamento e avaliação, com a finalidade de aprimorar a política, diante das demandas dos sujeitos de direitos, as quais podem se ampliar, a depender das possibilidades de surgimento de novas disputas por direitos sociais e humanos em contexto de justiça social multidimensional.

Referências

BATISTA, N. C. Políticas públicas de ações afirmativas para a educação superior: o Conselho Universitário como arena de disputas. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 86, p. 95-128, jan./mar. 2015.

BATISTA, N. C. Cotas para o acesso de egressos de escolas públicas na educação superior. *Pro-Posições*, Campinas, v. 29, n. 3, p. 41-65, set./dez. 2018.

BATISTA, N. C. Da injustiça educacional às políticas afirmativas para a educação superior pública no Brasil. *Revista Actualidades Investigativas en Educación*, San José, v. 24, n. 1, p. 1-30, jan./abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 ago. 2012. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 dez. 2016. Seção 1, p. 3.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.531, de 19 de março de 2019*. Altera os arts. 3º, 5º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para retirar o mecanismo de subcotas raciais para ingresso nas instituições federais de ensino superior e de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1720228. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 5.384, de 4 de dezembro de 2020*. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para tornar permanente a reserva de vagas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1946595&filename=PL%205384/2020. Acesso em: 9 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes pretos, pardos, indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio ou fundamental em escola pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 nov. 2023. Seção 1, p. 5.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). *STF julga constitucional política de cotas na UnB*. [Brasília, DF], 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/outras-noticias/2012-1/abril/stf-julga-constitucional-politica-de-cotas-na-unb>. Acesso em: 9 dez. 2025.

BOURDIEU, P. *A economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1996. (Clássicos, 4).

BUENO, R. C. S. S.; BATISTA, N. C. Participação política de estudantes cotistas em universidades federais brasileiras: limites e potencialidades. *Revista Brasileira de Sociologia*, Porto Alegre, v. 12, p. 1-25, 2024.

CASEMIRO, D. M. F.; SILVA, N. L. Teorias interseccionais brasileira precoces e inominadas. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 2, p. 1-28, 2021.

FAIRCLOUGH, N. *Discurso e mudança social*. 2. ed. Brasília, DF: Editora UnB, 2016.

FERES JUNIOR, J. et al. *Ação afirmativa: conceito, história e debates*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. (Coleção Sociedade & Política).

FRASER, N. *Escalas de justiça*. Barcelona: Herder, 2008.

FRASER, N. *Los talleres ocultos del capital: un mapa para la izquierda*. Madrid: Traficantes de Sueños, 2020.

FRASER, N. *Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”*. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, N. *Capitalismo caníbal: qué hacer con este sistema que devora la democracia y el Planeta, y hasta pone en peligro su propia existencia*. Madrid: Siglo Veintiuno, 2023.

GRUPO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES DA AÇÃO AFIRMATIVA (GEMAA). *Levantamento das políticas afirmativas nas universidades públicas brasileiras [2002-2021]*. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://teste.gemaa.iesp.uerj.br/acoes-afirmativas-2021/>. Acesso em: 9 dez 2025.

HENNING, C. E. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. *Mediações: Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 20, n. 2, p. 97-128, jul./dez. 2015.

HIRANO, L. F. K. Marcadores sociais da diferença: rastreando a construção de um conceito em relação à abordagem interseccional e a associação de categorias. In: HIRANO, L. F. K.; ACUÑA, M.; MACHADO, B. F. (Org.). *Marcadores sociais das diferenças: fluxos, trânsitos e intersecções*. Goiânia: Editora Imprensa Universitária, 2019. p. 27-54.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira*: 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2019.

DE PAULA, G. B.; PICANÇO, F. Desigualdades após o acesso: origem social e evasão do sistema de ensino superior. *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 45, e281915, 2024.

QUIJANO, A. *Ensayos en torno a la colonialidad del poder*. Compilado por Walter D. Mignolo. Buenos Aires: Del Signo, 2019.

SANTOS, M. A. O. Política negra e democracia no Brasil contemporâneo: reflexões sobre os movimentos negros. In: DE PAULA, M.; HERINGER, R. (Org.). *Caminhos convergentes: Estado e sociedade na superação das desigualdades raciais no Brasil*. Rio de Janeiro: Fundação Henrich Boll; ActionAid Brasil, 2009. p. 227-258.

SENKEVICS, A. S.; CARVALHAES, F.; RIBEIRO, C. A. C. Mérito ou berço? Origem social e desempenho no acesso ao ensino superior. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, n. 52, p. 1-25, 2022.

TREVISOL, J. V.; DAL BELLO, J. C.; NIEROTKA, R. L. A Lei de Cotas e a mudança no perfil dos estudantes das universidades federais brasileiras. *Série-Estudos*, Campo Grande, v. 28, n. 64, p. 155-183, set./dez. 2023.

WALLERSTEIN, I. *Capitalismo histórico e civilização capitalista*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2001.

WALLERSTEIN, I.; QUIJANO, A. Americanity as a concept or the Americanism in the modern world system. *International Journal of Social Sciences*, [Paris], n. 134, p. 617-627, Nov. 1992.

Recebido em 30 de janeiro de 2025.

Aprovado em 3 de novembro de 2025.

Editora científica responsável: Catarina de Almeida Santos.

Disponibilidade de Dados

Os dados de pesquisa estão disponíveis no corpo do documento.



Este é um artigo de acesso aberto distribuído nos termos da licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).